**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2842105 - MG (2025/0021995-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA** |
| AGRAVANTE | : | RENATA REGINA DE JESUS |
| ADVOGADO | : | RAPHAEL FURTADO CARMINATE - MG101602 |
| AGRAVADO | : | CLAUDIA SUSANA CRISTINO |
| AGRAVADO | : | CLAUDIO TADEU CRISTINO |
| AGRAVADO | : | EURIDICE ANA HUHN CRISTINO |
| AGRAVADO | : | ANTONIO CRISOSTOMO CRISTINO - ESPÓLIO |
| ADVOGADO | : | THIAGO TEIXEIRA PINTO - MG143641 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. TESE RECURSAL. DISPOSITIVO LEGAL. FALTA DE CARGA NORMATIVA. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**I. Razões de decidir**

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

Documento eletrônico VDA57929224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/06/2026 21:14:54
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 1a32ddf9-d7a4-43e5-a049-b1bb2a70296e

5. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

6. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

**II. Dispositivo**

7. Negado provimento ao agravo interno.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

**Documento eletrônico VDA57929224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/06/2026 21:14:54**
**Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 1a32ddf9-d7a4-43e5-a049-b1bb2a70296e**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2842105 - MG (2025/0021995-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA** |
| AGRAVANTE | : | RENATA REGINA DE JESUS |
| ADVOGADO | : | RAPHAEL FURTADO CARMINATE - MG101602 |
| AGRAVADO | : | CLAUDIA SUSANA CRISTINO |
| AGRAVADO | : | CLAUDIO TADEU CRISTINO |
| AGRAVADO | : | EURIDICE ANA HUHN CRISTINO |
| AGRAVADO | : | ANTONIO CRISOSTOMO CRISTINO - ESPÓLIO |
| ADVOGADO | : | THIAGO TEIXEIRA PINTO - MG143641 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. TESE RECURSAL. DISPOSITIVO LEGAL. FALTA DE CARGA NORMATIVA. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**I. Razões de decidir**

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

**Documento eletrônico VDA57239270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:46:13**
**Código de Controle do Documento: 28b67231-b82c-412c-b7f2-fc3639190006**

5. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

6. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

**II. Dispositivo**

7. Negado provimento ao agravo interno.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 396-411) interposto contra decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos (fls. 388-392).

Em suas razões, a parte agravante:

(i) reitera a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois "*apontou contradição e omissão no acórdão recorrido, uma vez que o Espólio não figura como autor da ação*" e "*o Tribunal* a quo *se negou a efetivamente apreciá-los, proferindo decisão genérica no sentido de se tratar de mero inconformismo*" (fls. 400-401);

(ii) sustenta inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, defendendo que "*a discussão é unicamente de direito, consistente na violação, por parte do acórdão recorrido, dos artigos 1.797 e 2.023, do Código Civil, bem como aos artigos 18 e 75, VII, do CPC*" (fl. 401);

(iii) argumenta que há "*similitude entre as premissas fáticas do caso concreto e os paradigmas trazidos no recurso especial*" e que demonstrou a "*divergência entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma no que tange à interpretação do disposto no artigo 75, inciso VII, do CPC*" (fls. 402 e 404);

(iv) afirma que "*a matéria objeto do recurso especial foi prequestionada no Tribunal de origem*" e que "*vem alegando, a todo o tempo, ilegitimidade de parte, com base nos artigos 18 e 75 do CPC, e não irregularidade de representação, de modo que a matéria foi devidamente prequestionada e não enfrentada pelo Tribunal* a quo" (fl. 404);

(v) aduz que não se aplica a Súmula n. 284 do STF, porque, "*[c]onforme consta dos aclaratórios opostos, a recorrente apontou ponto omisso do acórdão recorrido, com base no art. 1.022 do CPC, sobre a omissão no que tange à violação aos artigos 1.792 e 2.023, do Código Civil, bem como aos artigos 18 e 75, VII, do CPC, fundamento expressamente consignado no recurso de apelação e essencial para o correto julgamento do feito*" (fl. 405).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

**Documento eletrônico VDA57239270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:46:13**
**Código de Controle do Documento: 28b67231-b82c-412c-b7f2-fc3639190006**

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 415-435), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC e a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

## VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 388-392):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ e falta do devido cotejo analítico (fls. 347-350).
>
> O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 261):
>
> > APELAÇÃO CÍVEL – AÇAO MONITÓRIA – ILEGITIMIDADE ATIVA – HERDEIROS EM CONJUNTO – NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE PENDENTE – POSSIBILIDADE – TERMO INICIAL CORREÇÃO MONETÁRIA – RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA – RESP. 1.556.834/SP – MANUTENÇÃO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – NÃO OCORRÊNCIA – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR PELAS CUSTAS E HONORÁRIOS - RECURSO NÃO PROVIDO.
> >
> > - A irregularidade da representação processual constitui mero defeito ou vício processual e não impede o desenvolvimento do processo. Eventual defeito de representação interessa àquele que não está regularmente representado, e não à outra parte.
> >
> > - A legitimidade ativa ou passiva para representar o titular do direito em caso de seu falecimento pertence ao espólio ou, na inexistência de inventário aberto, a todos os herdeiros do autor da herança.
> >
> > - “Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação”. (REsp 1.556.834/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 10/08/2016).
> >
> > - Constatando-se que a parte autora/apelada sucumbiu de parte mínima do pedido, impõe-se à parte ré/apelante a responsabilidade integral pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários.
> >
> > - Recurso não provido.
>
> Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 288-294).
>
> Nas razões do recurso especial (fls. 299-318), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:
>
> (i) arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto, "em vez de julgar os embargos de declaração e reconhecer que o Espólio de Antônio Crisóstomo Cristino não integra o polo ativo da demanda, o Tribunal *a quo* se negou a efetivamente apreciá-los, proferindo decisão genérica no sentido de se tratar de mero inconformismo da recorrente" (fl. 306); e

**Documento eletrônico VDA57239270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:46:13**
**Código de Controle do Documento: 28b67231-b82c-412c-b7f2-fc3639190006**

(ii) arts. 1.797 e 2.023 do CC/2002 e 18 e 75, VII, do CPC, porque "o acórdão recorrido reconheceu que, "'na inexistência de inventário aberto' a legitimidade competiria a 'todos os herdeiros do autor da herança'" (fl. 304), pois entende que houve "violação à literalidade dos dispositivos acima mencionados uma vez que a legitimidade ativa era do espólio do credor falecido, e este deveria ter sido representado por seu administrador provisório, e não pelos herdeiros, o que efetivamente não ocorreu no caso concreto, como ressaltado no próprio acórdão recorrido" (fl. 305).

Acrescentou que, "[u]ma vez evidenciado que o Espólio de Antônio Crisóstomo Cristino não integra o polo ativo da demanda, deve-se reconhecer a ilegitimidade ativa dos apelados para a presente ação [...] porque, até a partilha, a herança é uma universalidade indivisível, não se podendo, até sua concretização, sequer se afirmar que os autores/apelados são os únicos herdeiros do autor da herança, tampouco que herdarão o crédito em que se funda esta ação (fl. 313).

Aduziu divergência jurisprudencial "no que tange à interpretação do disposto no artigo 75, inciso VII, do CPC", citando trecho de acórdão proferido pelo TJRJ (fl. 307).

Requereu a reforma do "acórdão recorrido, acolhendo-se a preliminar de ilegitimidade ativa alegada em sede de embargos monitórios, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do CPC" (fl. 318).

No agravo (fls. 355-364), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada (fls.369-374).

É o relatório.

Decido.

Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

De fato, em relação à tese que o Tribunal de origem teria se negado a apreciar a alegação de que o "Espólio de Antônio Crisóstomo Cristino não integra o polo ativo da demanda", constam as seguintes conclusões no acórdão recorrido (fl. 264-266, grifei):

> [...] tem-se que a legitimidade ativa ou passiva para representar o titular do direito em caso de seu falecimento pertence ao espólio ou, na inexistência de inventário aberto, a todos os herdeiros do autor da herança.
>
> [...].
>
> Dessa forma, verifico que a parte autora apresentou na inicial [...] a qualificação do espólio como autor e no aditamento [...] apresentou a Sra. Cláudia Susana Cristino como a administradora do espólio. Ainda, anoto que àquela época não existia processo de inventário dos bens deixados pelo *de cujus.*
>
> E como bem exposto na sentença embargada, na hipótese de não existir inventário aberto, é possível que todos os herdeiros integrem o polo ativo para representar o titular falecido do direito, e, posteriormente, foi realizada a qualificação do espólio e indicada a administradora deste.
>
> E vindo os autos a este Tribunal, constatando-se que no decorrer da lide houve a nomeação de inventariante, **foi por esta Relatora determinada a regularização processual do espólio do Sr. Antônio, o que restou atendido a contento.**

**Documento eletrônico VDA57239270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:46:13**
**Código de Controle do Documento: 28b67231-b82c-412c-b7f2-fc3639190006**

> Portanto, a irregularidade da representação processual constitui mero defeito ou vício processual, podendo ser sanado a qualquer instante e que não impede o desenvolvimento do processo.
>
> Ressalto que o excesso de formalismo não deve prevalecer sobre o princípio da economia processual [...].
>
> Assim, está adequado o polo ativo da demanda.

Com efeito, a Corte *a quo* esclareceu no acórdão que julgou os embargos de declaração (fl. 292):

> No que diz respeito à alegada ilegitimidade passiva, o aresto foi claro ao afirmar que a irregularidade da representação processual constitui mero defeito ou vício processual e não impede o desenvolvimento do processo. Eventual defeito de representação interessa àquele que não está regularmente representado, e não à outra parte. Ressaltou-se que a legitimidade ativa ou passiva para representar o titular do direito em caso de seu falecimento pertence ao espólio ou, na inexistência de inventário aberto, a todos os herdeiros do autor da herança.
>
> Esse foi o entendimento adotado no Acórdão embargado. Aliás, o mesmo argumento foi adotado na sentença.
>
> O embargante, na verdade, utiliza-se dos embargos de declaração para rediscutir o mérito da lide com o qual não concorda [...].

Desse modo, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos nos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Ademais, quanto à alegada ofensa ao art. 75, VII, do CPC, consta nos autos a seguinte conclusão do TJMG (fl. 266):

> E vindo os autos a este Tribunal, constatando-se que no decorrer da lide houve a nomeação de inventariante, **foi por esta Relatora determinada a regularização processual do espólio do Sr. Antônio, o que restou atendido a contento.**
>
> Portanto, a irregularidade da representação processual constitui mero defeito ou vício processual, podendo ser sanado a qualquer instante e que não impede o desenvolvimento do processo.
>
> Ressalto que o excesso de formalismo não deve prevalecer sobre o princípio da economia processual [...].

Modificar o entendimento do acórdão impugnado quanto à constatação de que, "determinada a regularização processual do espólio", foi atendida "a contento" e de que não há impedimento ao desenvolvimento regular do processo por se tratar de "mero defeito ou vício processual, podendo ser sanado a qualquer instante", demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Com efeito, "a incidência da Súmula 7/STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea ‘c’ do art. 105, III, da Constituição Federal" (AgRg no AREsp n. 97.927/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015).

Ademais, para o conhecimento do recurso especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional, seria indispensável demonstrar, por meio de cotejo analítico, que as soluções encontradas, tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas, tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. Contudo, a parte recorrente não se desobrigou desse ônus, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015.

**Documento eletrônico VDA57239270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:46:13**
**Código de Controle do Documento: 28b67231-b82c-412c-b7f2-fc3639190006**

> Além disso, verifica-se que a Corte *a quo* rejeitou a preliminar de ilegitimidade do polo ativo da demanda sob o fundamento de que "a irregularidade da representação processual constitui mero defeito ou vício processual, podendo ser sanado a qualquer instante e que não impede o desenvolvimento do processo" (fl. 266).
>
> Contudo, no recurso especial, apontando contrariedade ao art. 75, VII, do CPC, a parte sustenta somente "a ilegitimidade ativa dos apelados para a presente ação" (fl. 313).
>
> Verifica-se que não houve impugnação de todos fundamentos do acórdão recorrido. Incide, portanto, no caso a Súmula n. 283 do STF.
>
> No que diz respeito à alegada indivisibilidade da herança até a partilha, bem como afronta aos arts. 1.797 e 2.023 do CC/2002 e 18 e do CPC, a tese e o conteúdo normativo de tais dispositivos não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, apesar da oposição de embargos declaratórios.
>
> Caberia à parte alegar violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 especificamente quanto aos dispositivos acima elencados, o que não ocorreu. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça no caso em análise.
>
> No mais, os arts. 1.797 e 2.023 do CC/2002, os quais tratam, respectivamente, da limitação da responsabilidade do herdeiro às forças da herança e dos efeitos da partilha, não possuem alcance normativo para amparar a pretensão da agravante de ver reconhecida a ilegitimidade ativa dos herdeiros para a ação monitória, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal, fazendo incidir no caso a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.
>
> Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.
>
> Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.
>
> Publique-se e intimem-se.

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Quanto à alegação de "*contradição e omissão no acórdão recorrido, uma vez que o Espólio não figura como autor da ação*" (fl. 400), o Tribunal de origem assim se pronunciou (fls. 264-266):

> A apelante aduz que o polo ativo estaria constituído de forma ilegítima. Isso porque como o beneficiário do título de crédito é o falecido Sr. Antônio Crisóstomo Cristino e ainda não há processo de inventário e partilha de seus bens, o representante do espólio deveria figurar unicamente no polo ativo da lide.
>
> Entretanto, tem-se que a legitimidade ativa ou passiva para representar o titular do direito em caso de seu falecimento pertence ao espólio ou, na inexistência de inventário aberto, a todos os herdeiros do autor da herança.
>
> [...]
>
> Dessa forma, verifico que a parte autora apresentou na inicial [...] a qualificação do espólio como autor e no aditamento [...] apresentou a Sra.

**Documento eletrônico VDA57239270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:46:13**
**Código de Controle do Documento: 28b67231-b82c-412c-b7f2-fc3639190006**

> Cláudia Susana Cristino como a administradora do espólio. Ainda, anoto que àquela época não existia processo de inventário dos bens deixados pelo de cujus.
>
> E como bem exposto na sentença embargada, na hipótese de não existir inventário aberto, é possível que todos os herdeiros integrem o polo ativo para representar o titular falecido do direito, e, posteriormente, foi realizada a qualificação do espólio e indicada a administradora deste.
>
> E vindo os autos a este Tribunal, constatando-se que no decorrer da lide houve a nomeação de inventariante, foi por esta Relatora determinada a regularização processual do espólio do Sr. Antônio, o que restou atendido a contento.
>
> Portanto, a irregularidade da representação processual constitui mero defeito ou vício processual, podendo ser sanado a qualquer instante e que não impede o desenvolvimento do processo.
>
> Ressalto que o excesso de formalismo não deve prevalecer sobre o princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que os autores até o momento da nomeação de inventariante poderiam agir para defender os interesses do espólio, e regularizada a representação processual, não logrou a apelante demonstrar que este suposto vício tenha lhe causado qualquer prejuízo, pelo que afasto a alegação de vício na representação processual.

No acórdão que rejeitou os embargos de declaração, o Tribunal *a quo* explanou que (fl. 292):

> No que diz respeito à alegada ilegitimidade passiva, o aresto foi claro ao afirmar que a irregularidade da representação processual constitui mero defeito ou vício processual e não impede o desenvolvimento do processo. Eventual defeito de representação interessa àquele que não está regularmente representado, e não à outra parte. Ressaltou-se que a legitimidade ativa ou passiva para representar o titular do direito em caso de seu falecimento pertence ao espólio ou, na inexistência de inventário aberto, a todos os herdeiros do autor da herança.
>
> Esse foi o entendimento adotado no Acórdão embargado. Aliás, o mesmo argumento foi adotado na sentença.
>
> [...]
>
> A contradição alegada, inclusive, não é interna, mas sim relativa a elementos exteriores, isto é, a valoração das provas.

Assim, não se constatam os vícios alegados.

No que diz respeito à aplicação da Súmula n. 7 do STJ, constata-se que o TJMG assim se manifestou (fls. 265-266):

> [...] verifico que a parte autora apresentou na inicial (ordem 1) a qualificação do espólio como autor e no aditamento (ordem 24) apresentou a Sra. Cláudia Susana Cristino como a administradora do espólio. Ainda, anoto que àquela época não existia processo de inventário dos bens deixados pelo de cujus.
>
> E como bem exposto na sentença embargada, na hipótese de não existir inventário aberto, é possível que todos os herdeiros integrem o polo ativo para representar o titular falecido do direito, e, posteriormente, foi realizada a qualificação do espólio e indicada a administradora deste.
>
> E vindo os autos a este Tribunal, constatando-se que no decorrer da lide houve a nomeação de inventariante, foi por esta Relatora determinada a

**Documento eletrônico VDA57239270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:46:13**
**Código de Controle do Documento: 28b67231-b82c-412c-b7f2-fc3639190006**

> regularização processual do espólio do Sr. Antônio, o que restou atendido a contento.
>
> Portanto, a irregularidade da representação processual constitui mero defeito ou vício processual, podendo ser sanado a qualquer instante e que não impede o desenvolvimento do processo.

Nesse contexto, como assinalado na decisão monocrática, eventual conclusão desta Corte Superior em sentido contrário ao das instâncias ordinárias – de que, à época em que foi apresentada a inicial, "*não existia processo de inventário dos bens deixados pelo* de cujus" e de que, "*no decorrer da lide[,] houve a nomeação de inventariante*", quando foi "*determinada a regularização processual do espólio do Sr. Antônio, o que restou atendido a contento*", bem como de que, no caso, "*a irregularidade da representação processual constitui mero defeito ou vício processual, podendo ser sanado a qualquer instante"* – exigiria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Cumpre esclarecer que "*é firme o entendimento desta Corte no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea 'a' do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea 'c', ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial*" (AgInt no AREsp n. 2.874.198/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025).

Ademais, conforme a decisão ora agravada, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte agravante não se desincumbiu.

Além disso, apesar da oposição dos aclaratórios, a tese de ofensa aos arts. 1.797 e 2.023 do CC/2002 e 18 do CPC não foi debatida pelo Tribunal *a quo*, visto que referidos dispositivos tratam de matérias não invocadas na origem. Dessa forma, ausente o prequestionamento, deve incidir a Súmula n. 211/STJ.

Mesmo se fosse superado o referido óbice, como constou da decisão ora agravada, tais dispositivos legais não amparam a tese do recorrente, apresentando conteúdo dissociado da pretensão recursal "*de ver reconhecida a ilegitimidade ativa dos herdeiros para a ação monitória*" (fl. 392), o que atrai a Súmula n. 284/STF.

Convém ainda reiterar que a parte recorrente, nas razões do especial, não rebateu, de modo específico, os seguintes fundamentos do acórdão (fl. 266):

> Portanto, a irregularidade da representação processual constitui mero defeito ou vício processual, podendo ser sanado a qualquer instante e que não impede o desenvolvimento do processo.

**Documento eletrônico VDA57239270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:46:13**
**Código de Controle do Documento: 28b67231-b82c-412c-b7f2-fc3639190006**

> Ressalto que o excesso de formalismo não deve prevalecer sobre o princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que os autores até o momento da nomeação de inventariante poderiam agir para defender os interesses do espólio, e regularizada a representação processual, não logrou a apelante demonstrar que este suposto vício tenha lhe causado qualquer prejuízo, pelo que afasto a alegação de vício na representação processual.

A ausência de impugnação específica de fundamento independente e suficiente para manter o acórdão combatido, no ponto controvertido, leva à inadmissão do recurso, tendo em vista o teor da Súmula n. 283/STF.

Acrescente-se que a impugnação em agravo interno não supre a falha, tendo em vista a preclusão.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA57239270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:46:13**
**Código de Controle do Documento: 28b67231-b82c-412c-b7f2-fc3639190006**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.842.105 / MG**

Número Registro: 2025/0021995-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000233156546004 50019729120198130461

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : RENATA REGINA DE JESUS |
| ADVOGADO | : RAPHAEL FURTADO CARMINATE - MG101602 |
| AGRAVADO | : CLAUDIA SUSANA CRISTINO |
| AGRAVADO | : CLAUDIO TADEU CRISTINO |
| AGRAVADO | : EURIDICE ANA HUHN CRISTINO |
| AGRAVADO | : ANTONIO CRISOSTOMO CRISTINO - ESPÓLIO |
| ADVOGADO | : THIAGO TEIXEIRA PINTO - MG143641 |
| ASSUNTO | : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE |

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : RENATA REGINA DE JESUS |
| ADVOGADO | : RAPHAEL FURTADO CARMINATE - MG101602 |
| AGRAVADO | : CLAUDIA SUSANA CRISTINO |
| AGRAVADO | : CLAUDIO TADEU CRISTINO |
| AGRAVADO | : EURIDICE ANA HUHN CRISTINO |
| AGRAVADO | : ANTONIO CRISOSTOMO CRISTINO - ESPÓLIO |
| ADVOGADO | : THIAGO TEIXEIRA PINTO - MG143641 |

**Documento eletrônico VDA57903762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 02:06:37**
**Código de Controle do Documento: c5dc1bbf-51a5-4d96-a61e-4f89de805578**

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026

**Documento eletrônico VDA57903762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 02:06:37**
**Código de Controle do Documento: c5dc1bbf-51a5-4d96-a61e-4f89de805578**